DO JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ sob o n 04.441.389/0001-61, com sede no Centro Político e Administrativo – CPA, Bloco 05, nesta Capital, doravante denominada SES/MT, neste ato representada por sua Pregoeiro **Kelly Fernanda Gonçalves,** nomeada através da Portaria n.º 1112/2021/GBSES, publicada em 23/12/2021, vem ***INDEFERIR* O RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa **LOBOV CIENTÍFICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, em face da HABILITAÇÃO da **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA,** ITEM **01,** referente ao Pregão Eletrônico **nº 034/2022/SES/MT**, processo nº **371653/2021** cujo objeto consiste: ***"AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DA PORTARIA 1841 GM/MS/2020, DE 28 DE JULHO DE 2020-QUE AUTORIZA O REPASSE DOS VALORES DE RECURSOS FEDERAIS AOS FUNDOS DE SAÚDE DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL, NO BLOCO DE ESTRUTURAÇÃO DA REDE DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE A SEREM ALOCADOS NO GRUPO DE VIGILÂNCIA EM SAÚDE PARA O FORTALECIMENTO DA VIGILÂNCIA LABORATORIAL NOS LABORATÓRIOS CENTRAIS DE SAÚDE PÚBLICA (LACEN)".***

I.PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

No dia 03/06/2022, na plataforma COMPRASNET, ocorreu a sessão pública de disputa de lances, sendo encerrada após negociações, habilitação/inabilitação em 08.06.2022, restou HABILITADA para o item 01 **a** empresa **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA.**

Após abriu-se prazo de 30 minutos para a interposição recursal, sendo aceito por esta Pregoeira que imediatamente abriu o prazo para apresentação das razões e contrarrazões ao recurso, prazo esse que foi cumprido tempestivamente.

II. DAS RAZÕES:

A empresa Recorrente registrou a intenção de recurso com os seguintes motivos: *"Os equipamentos cotados não existem no site do fabricante, não atende as litragem, não está incluso o Backup de CO2, não tem isolamento a vacuo, portanto em desacordo com o requerido no edital; Item 2 e 3: os equipamentos com litragem divergente ao solicitado. Também não encontrado no site do fabricante. Todos esses pontos serão expostos claramente nas razões recursais. Requer acolhimento desta intenção*". Conforme trechos transcritos abaixo:

> *" Em breve resumo, foi publicado edital no qual o eminente Órgão objetiva a compra de equipamentos derefrigeração, dentre eles "ultrafreezer (-86ºC) e, objetivando tal finalidade, foram solicitados como requisito técnicoaqueles descritos no Edital e seus anexos2. De imediato consigna-se que, a empresa Arrematante não atende a critérios essenciais (técnicos) do Edital,conforme demonstraremos a seguir.II. DO MÉRITO3. Sem delongas, analisando a proposta arrematante (INDREL) para o item 01 do Grupo1, nos chama atenção ecausa estranheza o modelo ofertado pela "INDREL", pois se trata de um modelo INEXISTENTE, uma vez que oequipamento ofertado "de marca própria", cujo modelo é o IULT335D/730, não existe.Como assim não existe? Isso mesmo não existe! 4. Ao se consultar no site do fabricante, ou até mesmo nos documentos por ele juntado no pregão ou até mesmono site da Anvisa este modelo de equipamento não existe. Vejamos: Conforme registro informado em sua proposta, a INDREL oferta o equipamento sob o nº 10253020014, assim aose consultar no site da ANVISA verifica-se que este*

registro está atrelado ao equipamento IULT335D/710, ou sejaum equipamento de 710 Litros e não o equipamento ofertado IULT335D/730. 5. Somente aqui temos um grande problema, pois o equipamento ofertado IULT335D/730 não tem registro naAnvisa, fato que já é um motivo de desclassificação, mas o pior não é isso, tal equipamento sequer existe no sitedo fabricante ou mesmo no manual por ele apresentado neste processo a fim de fundamentar que o seuequipamento atenderia ao edital. 6. Uma simples conferência tanto na ANVISA quanto no site da fabricante comprova isso:ANVISA:https://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351609013201513/INDREL – MODELO ULTRAFREEZER (NÃO EXISTE IULT335D/730):https://www.indrel.com.br/ultrafreezer7. Como dito, analisando-se os documentos técnicos anexados pela INDREL durante o processo, verifica-se que omanual técnico disponibilizado pela arrematante não menciona o ultrafreezer que diz ter, quiçá o modelo ofertadono certame, o que, mais uma vez, nos causa estranheza. Ainda que a arrematante produza / fabrique seus próprios equipamentos, não se comprova a existência específicado modelo ofertado, qual seja, IULT335D/730, NEM MESMO O SEU REGISTRO NA ANVISA, fato que por si só fazcom que sua proposta seja desclassificada.8. Ainda no item 01, cumpre destacar que o edital é claro ao solicitar um equipamento acompanhado de backup deCO2 "INCLUSO", fato omitido na proposta arrematante, senão vejamos:9. A arrematante é clara e objetiva ao afirmar, por exemplo, a inclusão de instalação e treinamento, mais 24 racksem seu equipamento. Entretanto, já em relação ao sistema de backup de CO2 não há a mesma afirmação, ou seja, não está incluso o backup de CO2. 10. Uma coisa é o equipamento possuir a possibilidade de inclusão / instalação do referido sistema e,convenhamos, sabe-se que um "Ultrafreezer" costuma oferecer tal possibilidade ao usuário do produto; contudo,diferente é o equipamento NECESSARIAMENTE INCLUIR O SISTEMA COMPLETO, como se isto fosse parteintegrante do equipamento, o que de fato NÃO É e não foi incluso na proposta! Veja que, caso contrário nãohaveria necessidade de destaque deste ACESSÓRIO no respectivo instrumento convocatório.11. Apesar de aparentemente a INDREL garantir a inclusão de 24 racks, mais instalação e treinamento (conformedestacado em proposta), não há menção de inclusão (acompanha) do referido sistema de Backup de CO2 emproposta, cabendo ressaltar, mais uma vez, que "Backup de CO2" é ACESSÓRIO e deve ser informado quando há ainclusão do mesmo como acompanha, assim como nos casos dos racks.12. Até aqui, temos elementos suficientes para requerer a desclassificação da arrematante (INDREL), sob pena denulidade do certame. Contudo, vejamos mais algumas inconformidades encontradas as quais destacamos a seguir:13. Já em relação ao isolamento à vácuo: o edital solicita ultrafreezer com a tecnologia de isolamento à vácuoentre as camadas de poliuretano nas paredes do equipamento. Contudo, a arrematante não informa possuir estatecnologia, uma vez que em sua proposta a INDREL cita "isolamento tropicalizado... com misturas", o que não éisolamento à Vácuo. Vide que no site há clara menção de qual equipamento tem isolamento à vácuo que não é ocaso deste equipamento já que ele sequer existe no site.14. Seria redundância destacar que o vácuo é justamente a ausência / isolamento TOTAL de ar e de qualquer outroelemento, incluindo MISTURAS, que sequer sabemos quais são! A tecnologia de isolamento à vácuo ésimplesmente – de forma bastante simples – a mais avançada em termos de isolamento térmico deste tipo deequipamento, sendo a tecnologia responsável por manter a temperatura interna do equipamento de formauniforme e constante. Por isso que requer um isolamento à vácuo ENTRE as camadas de poliuretano e não um"Vácuo com MISTURAS" conforme informado em catálogo e manual anexado.II.1 DOS ITENS 2 E 3 DO GRUPO 1 15. Com relação aos itens subsequentes no mesmo grupo, qual seja, "Grupo 01 - ITENS 02 e 03", a arrematanteoferta equipamentos com capacidade interna divergente ao solicitado: enquanto no ITEM 02 o solicitado é umequipamento com volume entre 480 e 500L, sendo enfatizado o volume máximo de 500 litros (conforme descriçãotécnica do edital), a INDREL oferta equipamento superior ao solicitado, comprometendo o espaço físico e estandoem desacordo ao certame. Em relação ao ITEM 03 é solicitado equipamento com o máximo de 650 litros; fora ofertado equipamento com 680litros, estando, mais uma vez, em desacordo ao solicitado no edital. 16. Ainda em relação ao item 03, nos chama a atenção o fato do registro ANVISA informado pela INDREL nãomencionar o modelo destacado em proposta (CLC680DAF), bem como o equipamento não constar no site dafabricante, tampouco no manual técnico, conforme demonstramos abaixo: ANVISA – AUSÊNCIA DO MODELO CLC680DAFhttps://consultas.anvisa.gov.br/#/saude/25351609013201513/INDREL – MODELO LABORATORIAL (NÃO EXISTE CLC680DAF):https://www.indrel.com.br/laboratorio17. Novamente, este é um motivo de desclassificação imediata, por descumprimento aos termos do edital!II.2 – DO ITEM 4 DO GRUPO 1 – DA NECESSÁRIA DESCLASSIFICAÇÃO18. Com relação ao ITEM 04, ULTRAFREEZER 520/530L, a arrematante oferece equipamento que foge

tamanhosolicitado no edital, pois tal equipamento tem 590 litros, ultrapassando em muito ao solicitado no edital. 19. Aliás, também neste item não há a inclusão como "ACOMPANHA", ou "ESTÁ INCLUSO" o sistema de backup deCO2, logo não informa a inclusão do Backup de CO2, bem como, conforme argumentos relativos ao item 01, NÃOPOSSUI A TECNOLOGIA DE ISOLAMENTO À VÁCUO, ao menos tal tecnologia não está clara tanto na proposta,quanto no manual apresentado pela arrematante no decorrer deste processo.20. Mais do que o todo já apontado que já se tem claro que a empresa "Indrel" deve ser desclassificada porquenão atende ao disposto no edital. 21. Veja I. Julgador que não se trata de mera irresignação da recorrente, mas sim fatos indiscutíveis e quechamam muita atenção, pois:(i) os equipamentos ofertados pela "Indrel" não atendem ao que dispõe o edital, seja porque não se pode constataro registro ou até mesmo o equipamento ofertado, por exemplo, no item 1, do Grupo G1, seja porque não tempainel de isolamento a vácuo, seja porque não tem registro na Anvisa, seja porque não foi considerado comoincluso o BackUp de CO2;(ii) na proposta não houve a inclusão do backup de CO2, mas apenas a menção da possibilidade e não suainclusão;,(iii) há modelos sequer registrados na ANVISA e que são ofertados como se assim fosse (IULT335D/730 eCLC680DAF), conforme demonstrado, merecendo destaque que são EQUIPAMENTOS LABORATORIAIS e oREGISTRO SE TORNA OBRIGATÓRIO"

III-DAS CONTRARRAZÕES

Instada a se manifestar sobre as alegações levantadas pela empresa Recorrente, e tendo tomado conhecimento do inteiro teor das mesmas, a Recorrida protocolou as suas contrarrazões, que sinteticamente aduzem o seguinte:

A LOBOV afirma que o equipamento INDREL:• não existe;• não possui backup CO2;• não possui isolamento a vácuoNo entanto, o equipamento INDREL IULT335D/710:• possui registro/cadastro ANVISA - 10253020014;• é comercializado desde 11/2015;• possui capacidade de armazenamento de 730 litros (a nomenclaturaoficial do modelo é 710, q se refere à litragem útil de 710 l, enquantoa capacidade de armazenamento é de 730l). vide desenho técnicoanexo• possui isolamento a vácuo de 150mm. Neste ponto vale ressaltarque o modelo Panasonic (importado) ofertado pela LOBOV possuiPágina 2 de 6isolamento a vácuo de apenas 80mm, conforme catálogo do produto,o que dificulta a manutenção da temperatura em países de climatropical.• Todos os IULT – ultra baixa temperatura – obrigatoriamente devempossuir como item padrão ou acessório o backup de CO2, já que étecnicamente impossível incluir o safety-system nesse tipo deequipamento. No caso do 710, o backup CO2 é item padrão. Aliás,veja-se que, inclusive a proposta mencionou textualmente as48horas de autonomia. Portanto, está superada a questão.Nesse cenário valor ressaltar que a INDREL apresentou proposta em absolutasintonia com os requisitos do Edital – em todas as suas especificações técnicas, tendoapenas se equivocado em relação à digitação de um dado formal – um dos dígitos nanomenclatura do modelo.Diante disso, permitimo-nos salientar o princípio basilar que rege as licitaçõese processos de seleção, que consiste no poder-dever de o órgão licitante escolher aproposta mais vantajosa, conforme estabelece a Lei 8.666/93, in verbis:"Art.3º - A licitação destina-se a garantir a observância doprincípio constitucional da isonomia, a seleção da propostamais vantajosa para a administração e a promoção dodesenvolvimento nacional sustentável e será processada ejulgada em estrita conformidade com os princípios básicos dalegalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação aoinstrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos quelhes são correlatos." (g.n.)Aliás, o afastamento de uma contratação mais vantajosa pelo simples fato deter sido cometido um erro material CONSTITUIRIA VIOLAÇÃO À ORDEM JURÍDICA,em especial aos seguintes princípios norteadores do processo de seleção: daCOMPETITIVIDADE, da ECONOMICIDADE e da RAZOABILIDADE EPROPORCIONALIDADE, bem como da EFICIÊNCIA.AFASTAR-SE A CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA ONERANDO OS COFRESPÚBLICOS SEM QUALQUER NECESSIDADE OU JUSTIFICATIVA PLAUSÍVELCONSTITUIRIA afronta ao Ordenamento Jurídico Brasileiro.Quanto ao amparo legal da correção de erros meramente formais, MarçalJustem Filho ensina, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,13ª ed, p. 76, ao tratar do princípio da proporcionalidade, in verbis:Página 3 de 6"O princípio da proporcionalidade

restringe o exercício dascompetências públicas, proibindo o excesso. A medida limiteé a salvaguarda dos interesses públicos e privados emjogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosapossível, através da compatibilização entre os interessessacrificados e aqueles que se pretende proteger. Osprincípios da proporcionalidade e da razoabilidadeacarretam a impossibilidade de impor consequências deseveridade incompatível com a irrelevância de defeitos.Sob esse ângulo, as exigências da lei ou do Edital devem interpretadas como instrumentais."(G.N.)Portanto, um SIMPLES ERRO MATERIAL, PASSÍVEL DE CORREÇÃO sem queseja alterada a essência da proposta, NÃO PODE SER MOTIVO DE ARGUIÇÃO. O ERROMATERIAL NÃO VICIA E NEM TORNA INVÁLIDA A PROPOSTA.Por oportuno, valemo-nos aqui dos diversos Enunciados do Tribunal de Contasda União que amparam a possibilidade de correção de erros materiais que nãoalterem a substância da proposta:"No curso de procedimentos licitatórios, AADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DEVE PAUTAR-SE PELOPRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO, que prescrevea adoção de formas simples e suficientes para propiciaradequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitosdos administrados, PROMOVENDO, ASSIM, A PREVALÊNCIADO CONTEÚDO SOBRE O FORMALISMO EXTREMO,respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção dasprerrogativas dos administrados. (TCU no acórdão 357/2015-Plenário)Licitação. Julgamento. Erros materiais. É POSSÍVEL OAPROVEITAMENTO DE PROPOSTAS COM ERROSMATERIAIS SANÁVEIS, QUE NÃO PREJUDICAM O TEORDAS OFERTAS, uma vez que isso não se mostra danoso aointeresse público ou aos princípios da isonomia e darazoabilidade. (Acórdão 187/2014 Plenário Representação,Relator Ministro Valmir Campelo)Não restando configurada a lesão à obtenção da melhorproposta, não se configura a nulidade do ato. (Acórdão1811/2014-Plenário)Falhas meramente formais, sanáveis durante oprocesso licitatório, NÃO DEVEM LEVAR ÀDESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTE. (Acórdão 2872/2010-Plenário)"Página 4 de 6Como reforço da tese dominante que aqui se defende, aponta-se,também, julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:"Direito Administrativo. Licitação. Tomada de preços. Erromaterial na proposta. Irrelevância. O ERRO MATERIALCONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA AADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO ÉÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF,Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento:18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU09/02/2000 Pág. : 17)No mesmo sentido, Acórdão nº 4.621/2009 – Segunda Câmara:"Voto: Releva ainda saber o procedimento a ser adotadoquando a Administração constata que há evidente equívocoem um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.NÃO PENSO QUE O PROCEDIMENTO SEJASIMPLESMENTE DESCLASSIFICAR O LICITANTE. Pensosim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrênciae VERIFICAR SE A PROPOSTA, MESMO COM A FALHA,CONTINUARIA A PREENCHER OS REQUISITOS DALEGISLAÇÃO QUE REGE AS LICITAÇÕES PÚBLICASPREÇOS EXEQUÍVEIS E COMPATÍVEIS COM OS DEMERCADO.(...)Em tendo apresentado essa licitante o menor preço,PARECE-ME QUE OFENDERIA OS PRINCÍPIOS DARAZOABILIDADE E DA ECONOMICIDADEDESCLASSIFICAR A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA EEXEQUÍVEL POR UM ERRO QUE, ALÉM DE PODER SERCARACTERIZADO COMO FORMAL, TAMBÉM NÃOPREJUDICOU A ANÁLISE DO PREÇO GLOBAL DEACORDO COM AS NORMAS PERTINENTES."(G.N.)PORTANTO, a INDREL fornecerá o equipamento IULT335D/710, com 730 litros decapacidade, isolamento a vácuo e backup de CO2.Com as vantagens do menor preço e do isolamento de 150 mm, ao passo em que oequipamento Panasonic possui isolamento de apenas 80mm.2. ITEM 02 (refrigerador 480-500 litros) e ITEM 03 (freezer -30ºC 600-650 litros)Página 5 de 6A LOBOV afirma que os equipamentos INDREL não atendem a capacidade dearmazenamento, extrapolando a litragem e, assim, "comprometendo o espaço físico".Os equipamentos Indrel atendem às exigências técnicas da SES-MT,conforme análise técnica que declarou a proposta habilitada (vide laudo presente nosautos). A INDREL ofertou refrigerador RC504D e CLC680D com 504 litros e 650 litros,respectivamente.Portanto, considerando os volumes dos equipamentos Indrel e o laudotécnico da SES/MT, ficam atendidos os requisitos, novamente com as vantagensadicionais do menor preço e especificações técnicas que melhor atendem ao climatropical brasileiro.

03. ITEM 04 – ULTRAFREEZER -86ºC 520-530 litrosO equipamento Indrel IULT335D/590 atende a todos os requisitos TÉCNICOSdemandados, conforme atesta o parecer técnico da SES/MT que declarou a propostahabilitada (vide laudo presente nos autos).Ademas, todos os IULT – ultra baixa temperatura – obrigatoriamente devempossuir como item padrão ou acessório o backup de CO2, já que é tecnicamenteimpossível incluir o safety-system nesse tipo de equipamento. No caso do 590, o backupCO2 é item padrão e será, obviamente, fornecido. E. mais uma vez, veja-se que aproposta da Indrel mencionou textualmente as 48 horas de autonomia. Portanto,

estásuperada a questão.O isolamento do equipamento Indrel é a vácuo, com espessura de 150mm.Já o equipamento ofertado pela PANASONIC possui isolamento de apenas 80mm.Novamente a configuração técnica do equipamento Indrel é superior.Portanto, considerando os volumes dos equipamentos Indrel, asesecificacóes tecnicas que lhes garantem superioridade, e o laudo técnico daSES/MT, ficam atendidos os requisitos, novamente com as vantagens adicionais domenor preço e melhor adequação técnica ao clima tropical brasileiro.O equipamento INDREL será fornecido com isolamento a vácuo com 150mm,backup de CO2 e dimensões que atendem às necessidades da Secretaria de Estadoda Saúde do MT.Por fim, convém refutar a afirmação da LOBOV de que as dimensões dosequipamentos Indrel comprometem o "espaço físico" destinado às suas instalações,Página 6 de 6que se revela no mínimo inconsequente. Desprovida de qualquer amparo, já que aprópria área técnica atestou a habilitação técnica da Indrel.Um adendo necessário quanto aos preços ofertados:Item 1: Lobov 118% mais caro do que o equipamento IndrelItem 2: Lobov 174% mais caro do que o equipamento IndrelItem 3: Lobov 56% mais caro do que equipamento Indrel. Detalhe adicional:Lobov finalizou o pregão em R$ 8.654,00 acima do estimado.Item 4: Lobov 105,9% mais caro do que equipamento Indrel. Detalheadicional: Lobov finalizou o pregão em R$ 94.500 acima do estimado.Consolidando os valores:A Indrel apresentou oferta final de R$ 471.000,00.A Lobov apresentou oferta incial de R$ 1.210.000,00 e oferta final de R$991.000. Ou seja, 110% acima do valor ofertado pela Indrel, o que evidentementecompromete o atendimentos dos PRINCIPIOS GERAIS QUE REGEM AS LICITAÇOES –ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA.Assim diante todo o exposto, a INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃOLONDRINENSE LTDA solicita com o devido respeito que V. Sª. acolha as presentesCONTRARRAZÕES para, no mérito, confirmar a HABILITAÇÃO DA INDREL E SUACLASSIFICAÇÃO, como medida de Direito.

IV-DAS ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRRAZÕES

Vale ressaltar que as razões recursais são técnicas, ou seja, quanto ao descritivo do produto ofertado pela Recorrida, ao analisarmos as razões e contrarrazões encaminhamos para area técnica que se manifestou conforme anexo.

Desse modo, ficou esclarecido que o produto ofertado atende ao descritivo do Edital, com algumas dimensões maiores, no entanto as especificações do Edital são mínimas, desse modo não poderá ser aceito produto inferior, mas não há óbice quanto a aceitação de especificações melhores dentro dos valores estimados.

Salientamos que esta pregoeira utiliza em suas decisões do formalismo moderado em que se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações: busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

> No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do caput do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

> Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios. (Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

> Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências. (Acórdão 2302/2012-Plenário)

Dessa forma caso inabilitasse a Recorrida por erro no preenchimento da proposta estaríamos agindo com excesso de formalismo, em detrimento da melhor proposta para Administração Pública, a qual foi ofertado o valor global de R$ 471.000,00 (Quatrocentos e Setenta e Um Mil Reais).

Pelo exposto**, julgo** improcedente o presente recurso, **bem como mantenho a minha decisão,** quanto a HABILITAÇÃO da empresa **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA,** dando continuidade aos procedimentos do processo licitatório do pregão eletrônico.

Cuiabá-MT, 08 de junho de 2022.

Kelly Fernanda Gonçalves
Pregoeiro Oficial/SES/MT
(Original assinado nos autos)

Cuiabá-MT, 28 de junho de 2022.

PREGÃO ELETRONICO Nº 034/2022
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 371653/2021

LABORATÓRIO CENTRAL DE SAÚDE PÚBLICA DE MATO GROSSO - LACEN/MT, unidade desconcentrada da **SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES/MT**, localizada na Rua Santiago, nº 70, bairro Jardim das Américas, CEP 78.060-628, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, neste ato representado pela Diretora Sra. Dra. Elaine Cristina de Oliveira, brasileira, portadora do RG n.° 10570438 SJ/MT, inscrita no CPF sob o n.° 801.181.781-72, vem apresentar **MANIFESTAÇÃO**, no tocante aos documentos apresentados referente ao Pregão Eletrônico nº 034/2022, conforme a seguir expostos:

I – BREVE RELATÓRIO DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa **LOBOV CIENTÍFICA IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO, COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS PARA LABORATÓRIOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 05.857.218/0001-80, em face da sua inabilitação e conseguinte habilitação e aceitação dos equipamentos propostos pela empresa vencedora do certame **INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA**, inscrita no CNPJ nº 78.589.504/0001-86.

Sustenta a recorrente em suas razões recursais, que a empresa recorrida não atende a critérios essenciais (técnicos) do Edital, uma vez que o modelo ofertado, para o item 01, é inexistente, por se tratar de equipamento ofertado "de marca própria", cujo modelo é o IULT335D/730 não existe.

Nesse sentido, asseverou que conforme registro informado na proposta apresentada, o equipamento sob o nº 10253020014, e consultado no site da ANVISA, verificou-se que o registro apresentado está atrelado ao equipamento IULT335D/710, o que refere a um equipamento de 710 litros e não ao equipamento ofertado.

Aduz a empresa recorrente que analisando os documentos técnicos disponibilizados pela empresa recorrida durante o processo, verificou que o manual técnico apresentado não menciona o ultrafreezer que diz possuir, nem o modelo ofertado.

Rua Santiago, n.° 70, Jardim das Américas, Cuiabá – MT, CEP: 78060-628
Fones: (65) 3624-6095/ (65) 3623-6404
E-mail: lacenmt@ses.mt.gov.br

Informa que o Edital é claro ao solicitar um equipamento acompanhado de backup de CO2 "incluso", e que a recorrida afirma a inclusão de instalação e treinamento, mais 24 racks no equipamento, e com relação ao sistema de backup de CO2 não há a mesma informação.

No mais, a empresa recorrente argumenta que o edital solicita ultrafreezer com a tecnologia de isolamento a vácuo entre as camadas de poliuretano nas paredes do equipamento, e nesse viés, a recorrida não informa possuir esta tecnologia, que na proposta apresentada informa o "isolamento tropicalizado...com misturas".

Por conseguinte, destaca que referente aos itens 02 e 03 do Grupo 01, a empresa recorrida oferta equipamentos com capacidade interna divergente ao solicitado, haja vista no item 02 o equipamento solicitado deve possuir volume entre 480 e 500L, com volume máximo de 500 litros, e referente ao item 03 é solicitado equipamento com o máximo de 650 litros e foi ofertado equipamento com 680 litros, bem como esse equipamento não consta no site do fabricante, tampouco no manual técnico e que o registro ANVISA informado não menciona o modelo da proposta CLC680DAF.

Pontua ainda, no tocante ao item 04 do Grupo 01 – ultrafreezer 520/530L, que a recorrida oferece equipamento que possui 590 litros, fugindo ao tamanho solicitado no edital, bem como não há a inclusão como "acompanha" ou "está incluso" o sistema de backup de CO2 e que não possui a tecnologia de isolamento a vácuo.

Com efeito, requer a anulação da decisão que declarou vencedora a proposta da empresa recorrida, rejeitando os equipamentos ofertados, retornando o pregão a fase de aceitação e habilitação, desclassificando a proposta da empresa vencedora, convocando-se a próxima empresa para que apresente sua proposta.

Em sede de contrarrazões a empresa INDREL INDÚSTRIA DE REFRIGERAÇÃO LONDRINENSE LTDA, ora recorrida, inscrita no CNPJ sob nº 78.589.504/0001-86, destacou que o equipamento INDREL IULT335D/710, possui registro/cadastro ANVISA – 10253020014, comercializado desde 11/2015, possui capacidade de armazenamento de 730 litros, porém a nomenclatura oficial do modelo é 710, que se refere a litragem útil de 710L, enquanto a capacidade de armazenamento é de 730L, possui isolamento a vácuo de 150mm, que todos os IULT – ultra baixa temperatura – obrigatoriamente devem possuir como item padrão ou acessório o backup de CO2, já que é tecnicamente impossível incluir o safety-

system nesse tipo de equipamento. Que no caso do 710, o backup CO2 é item padrão. Que inclusive a proposta mencionou textualmente as 48 horas de autonomia.

Argumentou a empresa recorrida que a proposta apresentada está em absoluta sintonia com os requisitos do Edital, em todas as suas especificações técnicas, tendo apenas se equivocado em relação a digitação de um dado formal – um dos dígitos na nomenclatura do modelo.

Com essas considerações, a empresa INDREL informou que fornecerá o equipamento IULT335D/710, com 730 litros de capacidade, isolamento a vácuo e backup de CO2.

Referente item 02 (refrigerador 480-500 litros) e item 03 (freezer -30ºC 600-650 litros), a empresa recorrida sustenta que os equipamentos Indrel atendem as exigências técnicas da SES-MT, conforme análise técnica que declarou a proposta habilitada, bem como ter ofertado refrigerador RC504D e CLC680D com 504 litros e 650 litros, respectivamente, que mediante essas informações, foram atendidos os requisitos, com as vantagens adicionais do menor preço e especificações técnicas que melhor atendem ao clima tropical brasileiro.

No tocante ao item 04 – ULTRAFREEZER -86ºC 520-530 litros, a recorrida aduz que o equipamento Indrel IULT335D/590 atende os requisitos técnicos demandados, conforme atesta o parecer técnico da SES/MT que declarou a proposta habilitada.

Quanto aso preços ofertados, a empresa INDREL, informa que apresentou oferta final de R$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais) e a empresa LOBOV apresentou oferta final no valor de R$ 991.000,00 (novecentos e noventa e um mil reais), nesse diapasão solicita a confirmação da habilitação da empresa e sua classificação como medida de Direito.

É, em síntese, o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

No caso em tela, a empresa recorrente impugna a decisão do certame, que declarou a empresa recorrida vencedora no tocante aos itens 01;02;03 e 04, argumentando que os equipamentos ofertados não atendem ao que dispõe o Edital, e por sua vez a empresa recorrida aduz que apresentou proposta em absoluta sintonia com os requisitos do Edital.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

Nesse sentido, o descumprimento dos itens constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei nº 8.666/93:

> *Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

Com efeito, o Edital é a lei interna da licitação, ficando a ele vinculado, sob pena de afronta ao artigo 41, da norma legal acima citado e proporcionando aos demais licitantes Segurança Jurídica.

Como é consabido, aquele que participa da licitação tem o dever jurídico de atentar para todas as suas exigências. Com efeito, nas palavras de Marçal Justen Filho, *"aquele que não apresenta os documentos exigidos ou apresenta-os incompletos ou defeituosos descumpre seus deveres e deverá ser inabilitado"*.

Nesse contexto, a empresa recorrente aduz que a empresa recorrida não atendeu critérios essenciais (técnicos) do edital, por sua vez a empresa INDREL ressalta que apresentou proposta em absoluta sintonia com os requisitos do Edital – em todas as especificações técnicas, tendo apenas se equivocado em relação a digitação de um dado formal – um dos dígitos na nomenclatura do modelo.

No tocante ao item 01, do Grupo 01 a recorrente LOBOV alega que o modelo ofertado pela recorrida, IULT335D/730 inexiste, bem como o registro junto a ANVISA nº 10253020014 está atrelado ao equipamento IULT335D/710, e ainda, que não possui sistema de backup de CO2 e nem sistema de isolamento a vácuo.

Analisando a proposta apresentada pela INDREL, observamos que no item 01, consta a descrição "*INDREL – MODELO: IULT335D/730 VACUO- REGISTRO ANVISA 10253020014, Equipamento vertical de ultrabaixa temperatura, desenvolvido especificamente para o armazenamento científico. - Capacidade para armazenamento de*

aproximadamente 730 litros, Isolamento térmico tropicalizado com 150 mm de espessura em poliuretano injetado, livre de CFC" e observando a consulta ANVISA do referido número de registro citado na proposta da recorrida, consta no item *"Modelo Produto Médico" IULT335D/710,* no mais a recorrida afirma que fornecerá o equipamento IULT335D/710, com 730 litros de capacidade, isolamento a vácuo e backup de CO2.

Referente ao item 02, do grupo 01, a recorrente aduz que a empresa recorrida oferta equipamento superior ao solicitado, tendo em vista a proposta apresentada no qual consta *"Equipamento vertical, formato interno e externo retangular, desenvolvido e projetado para a guarda científica, medicamentos e assemelhados, com capacidade para armazenamento de 504 litros;"*

No anexo I – Síntese do Termo de Referência do edital, consta descritivo do item 02, "*REFRIGERADOR PARA USO EM LABORATÓRIO - 480 a 500 L Refrigerador farmacêutico, com faixa de temperatura de +2ºC a +14ºC com ajustes de 1ºC, com ventilação forçada para melhor distribuição da temperatura, volume interno mínimo de 480 litros e máximo de 500 litros, (...)".*

Além disso, a recorrente quanto ao item 03 alega que o equipamento ofertado, também está com capacidade interna divergente do solicitado no edital.

Analisando a proposta apresentada pela INDREL e o que consta no edital temos que:

Na proposta apresentada pela recorrida, consta *"Capacidade para armazenamento mínimo de 650 litros. - Isolamento térmico mínimo de 70 mm nas paredes em poliuretano injetado expandido livre de CFC"*, e no edital *"FREEZER LABORATORIAL -30°C Freezer vertical a -30ºC projetado para uso em laboratórios, com volume de no mínimo 600 litros e máximo de 650 litros".*

O item 04, do grupo 01 também impugnado pela recorrente que assevera que o equipamento ofertado possui 590 litros, não há a inclusão do Backup de CO2 e não possui a tecnologia de isolamento a vácuo.

Nesse diapasão, na proposta apresentada pela empresa recorrida encontra-se discriminado *"Equipamento vertical de ultrabaixa temperatura, desenvolvido especificamente para o armazenamento científico. - Capacidade para armazenamento de MINIMO DE 530 litros. Isolamento térmico tropicalizado com 150 mm de espessura em poliuretano injetado, livre de CFC. Sistema de backup de CO².*"

Pela pertinência, é a descrição do edital, senão vejamos, *"Freezer vertical de ultra baixa temperatura, a -86ºC, com sistema de isolação a vácuo entre camadas de poliuretano nas paredes, capacidade interna de no mínimo 520 litros e no máximo 530 litros, (...)Deverá possuir sistema de backup de CO2 incorporado para manter o freezer em uma temperatura de até -70ºC no caso de falta de energia elétrica."*

Ademais, temos dos fatos que a empresa recorrida apresentou oferta final no valor de R$ 471.000,00 (quatrocentos e setenta e um mil reais), enquanto a empresa recorrida apresentou oferta final de R$ 991.000,00 (novecentos e noventa e um mil reais).

Deste modo, conforme proposta apresentada pela empresa recorrida em que os equipamentos possuem capacidade de armazenamento superior, além disso em se tratando de equipamentos que possuem qualidade idêntica ao estipulado no edital, atende as especificações editalícias e se revela vantajoso para a Administração, uma vez que tem capacidade superior ao solicitado, não se vislumbra ilegalidade na aceitação pela Administração dos equipamentos.

Nessa senda, mediante as informações trazidas pelas empresas, manifestamos que as propostas apresentadas no certame sejam pautadas em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

III – CONCLUSÃO

A luz desses fundamentos, sendo esta as informações até o momento disponibilizadas a esta Diretoria remetemos a presente manifestação para prosseguimento nos tramites legais.

Elaine Cristina de Oliveira
Diretora do Laboratório Central de Saúde Pública
LACEN-MT/SES